



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 80-46.2013.6.20.0000 – CLASSE 16 – CEARÁ-MIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Artêmio Jorge de Araújo Azevedo

Paciente: George Montenegro Soares

Advogado: Artêmio Jorge de Araújo Azevedo

Autoridade coatora: Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISPOSITIVO QUE NÃO VEICULA TIPO PENAL. CONDOTA QUE, NÃO OBSTANTE, PODE SE ADEQUAR A OUTROS TIPOS PENAIIS. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O artigo 243 do Código Eleitoral não veicula nenhum tipo penal. Não obstante, a qualificação legal equivocada do fato não é obstáculo ao prosseguimento das investigações, se a conduta apurada constitui, em tese, uma infração penal.
2. Suposta utilização de dinheiro público no abastecimento de veículos para participarem de passeata. Conduta que, dada a ausência de aprofundamento das investigações, pode caracterizar, teoricamente, os crimes dos artigos 312 do Código Penal ou 299 do Código Eleitoral.
3. Havendo Deputado Federal entre os investigados, a competência para a supervisão do inquérito policial, tanto em caso de crime eleitoral como na hipótese de crime comum, recai sobre o Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida de ofício, para determinar a remessa dos autos do inquérito policial ao Supremo Tribunal Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em conceder a ordem, de ofício, para determinar a remessa dos autos do inquérito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, em favor de GEORGE MONTENEGRO SOARES, inicialmente contra ato do Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Norte, que teria requisitado a instauração de inquérito policial para apurar a prática de delito alegadamente previsto no artigo 243 do Código Eleitoral, consistente na utilização de combustível supostamente financiado pela Prefeitura de Maxaranguape/RN em carreata realizada em 5.9.2010.

O *habeas corpus* foi impetrado originalmente contra ato do Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Ceará-Mirim, mas, posteriormente, requereu-se o aditamento da inicial para correção do polo passivo, apontando-se como autoridade coatora, em substituição, o Procurador Regional Eleitoral (fls. 228-229vs).

Alega o impetrante a ocorrência de coação ilegal consubstanciada no fato de o inquérito policial ter se iniciado mediante ato praticado por autoridade incompetente – juiz de primeira instância quando a competência, em face do foro por prerrogativa de função, competiria ao Tribunal Regional, pois o Paciente era deputado estadual – e na suposta ausência de caracterização do crime.

Foi requerido o trancamento do inquérito policial. Em 30.7.2013, o Juiz do TRE/RN, Dr. Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, Relator do *habeas corpus* naquela Corte, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do curso do Inquérito Policial nº 0858/2010-4-SR/DPF/RN e concedendo salvo-conduto por meio do qual autorizou o paciente a não se apresentar à sede da Superintendência da Polícia Federal para prestar depoimento, até decisão definitiva a ser proferida no *habeas corpus* (fl. 232).

Ainda na origem, os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral, que, ao prestar informações, pugnou pela remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, visto ter sido apontado como autoridade coatora o Procurador Regional Eleitoral.

Reconhecida a incompetência do TRE/RN para processamento e julgamento do *habeas corpus*, determinou-se a remessa dos autos a esta Corte Superior (fl. 254).

Recebidos os autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi ratificada a competência desta Corte Superior, bem como a decisão proferida pelo TRE/RN, mantendo-se o curso do inquérito policial suspenso até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus* (fls. 264-268).

A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do suposto crime investigado e, diante disso, pela remessa dos autos do inquérito policial para a Justiça Estadual.

É o relatório

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se o interesse e a legitimidade para a impetração. O reconhecimento da competência do TSE para o processamento e julgamento do feito foi fundamentado na decisão de fls. 264-268.

Expõe a impetração que foi apresentada *notitia criminis* informando a realização de carreata supostamente financiada com dinheiro da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN, em prol do paciente, GEORGE MONTENEGRO SOARES, então candidato a deputado estadual, e de Rogério Marinho, na ocasião candidato a deputado federal.

Diante dessa *notitia criminis*, o Procurador Regional Eleitoral atuante junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte requisitou a abertura de inquérito policial para apurar a prática do delito alegadamente previsto no artigo 243 do Código, consistente na utilização de combustível supostamente financiado pela Prefeitura de Maxaranguape/RN em carreata realizada em 5.9.2010.

O fato investigado, portanto, consiste na utilização de verbas públicas na aquisição de combustíveis, com a finalidade de abastecimento de veículos que comporiam passeata organizada em benefício de candidatos a cargos eletivos.

O inquérito policial foi instaurado para apurar o "delito previsto no artigo 243 do Código Eleitoral Brasileiro" (fl. 90). Porém, como apontado pela Procuradoria Geral Eleitoral, o referido dispositivo não veicula a tipificação de nenhum delito.

Não obstante, isso não implica dizer que a utilização de dinheiro público para fins privados não caracterize nenhum crime. Em princípio, cogita-se da eventual prática de peculato, consistente em apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio (CP, artigo 312).

Pode-se cogitar, também, da prática do crime de corrupção eleitoral (CE, artigo 299). Apesar disso, até o momento, considerando as investigações já concretizadas, não se verifica, em princípio, que o suposto desvio de valores para a aquisição de combustível tivesse por finalidade a obtenção de voto ou de abstenção de voto, como exige o tipo penal.

Seja como for, trate-se de apuração de crime eleitoral ou de crime comum, a supervisão do respectivo inquérito é de competência do Supremo Tribunal Federal, considerando-se que um dos investigados ocupa atualmente o cargo de deputado federal.

Com efeito, o órgão competente para o controle jurisdicional direto de investigações que envolvem suposta prática de crime por parlamentares, detentores de foro especial por prerrogativa de função, é o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *b*). Nesses termos é a jurisprudência remansosa daquela Corte, exemplificada nos seguintes precedentes:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Originária. Parlamentar. Deputado federal. Inquérito policial. Crime eleitoral. Crime comum para efeito de competência penal original do Supremo. Feito da competência deste. Reclamação julgada procedente. Precedentes. Inteligência do

art. 102, I, "b", da CF. **Compete ao Supremo Tribunal Federal supervisionar inquérito policial em que deputado federal é suspeito da prática de crime eleitoral.**

(Rcl 4830, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 14.06.2007; sem grifos no original)

STF: competência penal originária por prerrogativa de função: crime eleitoral; atração da supervisão judicial do inquérito policial.

1. Para o efeito de demarcação da competência penal originária do STF por prerrogativa de função, consideram-se comuns os crimes eleitorais.

2. A competência penal originária por prerrogativa de função atrai para o Tribunal respectivo a supervisão judicial do inquérito policial.

(RCL 555, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06.2002; sem grifos no original).

No caso concreto, o investigado **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO** – que teria sido, em tese, um dos beneficiários da carreta financiada com dinheiro público – ocupa o cargo de Deputado Federal, conforme se verifica das informações anexas colhidas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, recaindo sobre o STF a competência para a supervisão do inquérito policial destinado à apuração do suposto delito.

Diante do exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus de ofício***, para determinar a remessa do Inquérito Policial instaurado pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, registrado sob nº 0858/2010-4-SR/DPF/RN, ao Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 80-46.2013.6.20.0000/RN. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Artêmio Jorge de Araújo Azevedo. Paciente: George Montenegro Soares (Advogado: Artêmio Jorge de Araújo Azevedo). Autoridade coatora: Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, para determinar a remessa dos autos do inquérito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.